



SALVADOR, FEVEREIRO/MARÇO  
2015

NÚMERO 09/2015

## EDITORIAL

**Caros Colegas,**

Cumprimentando-os cordialmente, apresento a 9ª Edição do Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE, ano 2015, em formato digital, também disponível no *site do Ministério Público do Estado da Bahia* ([www.mpba.mp.br](http://www.mpba.mp.br)).

Esta edição contém textos para reflexão, notícias do STJ - Superior Tribunal de Justiça, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Câmara dos Deputados, dentre outras decisões judiciais de temas variados proferidas em datas recentes, além de peças processuais.

Esperando que o presente material cumpra sua finalidade, solicito a colaboração de todos, no sentido de enviar à coordenação do CAOCIFE, através do e-mail [caocife@mpba.mp.br](mailto:caocife@mpba.mp.br), todo o material técnico de que dispuserem e que julgarem relevante à nossa atividade, assim contribuindo para a formação do acervo virtual desse Centro de Apoio.

**Maria de Fátima Silveira Passos de Macedo**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAOCIFE

## ÍNDICE

### **Informe**

Projeto Paternidade Responsável Fornece Gratuitamente Kit de DNA 05

### **Conhecendo o Caocife**

Conhecendo o Núcleo do Terceiro Setor (NUTS) 06

### **Notícias**

#### **Destaque:**

Novo CPC é sancionado pela presidente Dilma Rousseff 10

### **Superior Tribunal de Justiça**

Alienação sem anuência de companheiro é válida se não há publicidade da união estável 11

STJ define que é cabível cautelar de exibição de documentos para obter extrato bancário 12

Contrato de seguro de automóvel não é título extrajudicial 13

Mãe consegue incluir nome de solteira na certidão das filhas sem retirar o de casada 14

Cuidadora não consegue reconhecimento de união estável com paciente incapaz 15

Terceira Turma autoriza desconstituição de paternidade mesmo após cinco anos de convívio 16

STJ reconhece possibilidade de parceiro homossexual pedir pensão alimentícia 17

## **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**

Resolução do CNMP estabelece regras de conciliação e negociação no MP 18

Empresário com alto padrão de vida tem pedido de redução de pensão alimentícia negado pelo TJSC 20

Projeto simplifica regras para estrangeiro homologar divórcio 21

### **Notícias jurídicas de outros portais**

Menina terá duas mães e um pai no registro de nascimento, no Rio Grande do Sul 22

Processo Judicial Eletrônico é implantado em mais 21 varas cíveis do interior (TJ-BA) 23

Na contramão do Congresso, Justiça legitima grupos familiares diferentes 24

Estudo elaborado por universidades estrangeiras atribui alto nível de integridade às eleições brasileiras 24

Segue para sanção projeto que iguala mães e pais quanto ao registro de filho 25

## **Jurisprudência**

### **Superior Tribunal de Justiça**

1. Recuperação Judicial 27
2. Direito Processual Civil – Agravo de Instrumento 27
3. Desconsideração da personalidade jurídica 28
4. Alienação de imóvel sem consentimento do companheiro 29
5. Dissolução de sociedade em conta de participação 30
6. (Im)penhorabilidade de verba trabalhista em fundo de aplicação 31

### **Tribunal Superior Eleitoral**

1. Captação ilícita de voto 32

2. Propaganda partidária – Desvio de Finalidade 32

**Peças processuais**

Parecer: Ação Indenizatória - Parcialidade do Perito 33  
**Ana Paula Bacellar Bittencourt – Promotora de Justiça**

Parecer – Habilitação de Crédito 33  
**Ana Paula Bacellar Bittencourt – Promotora de Justiça**

## Informe



### **PROJETO PATERNIDADE RESPONSÁVEL FORNECE GRATUITAMENTE KITS DE DNA**

Por meio do segundo convênio realizado com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, o MPBA já distribuiu 210 kits para 42 Promotorias de Justiça do interior.

Nesse mesmo período, o NUPAR realizou 232 exames de DNA gratuitos à população carente do interior e da capital.

Para solicitar, a Promotoria deve entrar em contato com o Nupar.

Núcleo de Promoção da  
Paternidade Responsável  
71 3321 2882  
nupar@mpba.mp.br



## Conhecendo o Caocife

O Centro de Apoio às Promotorias Cíveis, Fundações e Eleitorais (CAOCIFE) possui a seguinte composição:

- Núcleo do Terceiro Setor – NUTS
- Núcleo Eleitoral – NUEL
- Núcleo de Promoção da Paternidade Responsável – NUPAR
- Setor de Apoio Técnico e Atendimento ao Público
- Promotorias com atuação nas Varas Cíveis
- Promotorias com atuação das Varas de Família
- Promotorias com atuação em Registro Público
- Promotorias com atuação nas Varas de Fazenda Pública

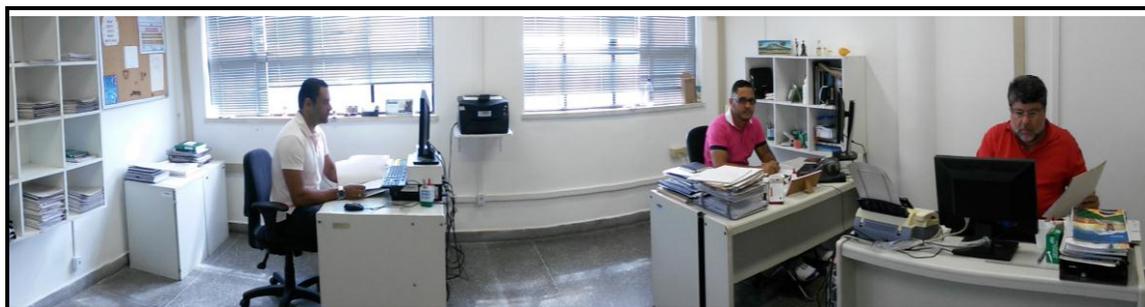
Dando início à série “Conhecendo o Caocife”, nesta Edição apresentaremos o **Núcleo do Terceiro Setor (NUTS)**:

O Núcleo do Terceiro Setor-NUTS integra o CAOCIFE- Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais, é coordenado pelo Promotor de Justiça Luiz Eugênio Fonseca de Miranda e funciona na Av. Joana Angélica, 1312, 4º andar do Edifício anexo da sede de Nazaré, com atendimento em horário integral, (Telefones: 3103 6815/6816).



O NUTS tem a seguinte organização:

## **1. SETOR DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO**



O Apoio Técnico e Administrativo do NUTS, composto pelos servidores Lucas de Jesus Santos, Édson Augusto Teles Siquara e Sérgio Roberto da Silva Costa, é responsável por organizar os procedimentos que chegam, sejam de fundações ou associações, para posterior análise do Promotor de Justiça, Dr. Luiz Eugênio Fonseca Miranda ou dos Peritos Contábeis. Tais procedimentos compreendem: análise de atas, alteração estatutária, autorizações diversas, atestados de funcionamento, extinção de fundações, prestações de contas, pronunciamentos ministeriais, supostas irregularidades e inquéritos civis. Tendo em vista que cada procedimento tem suas particularidades, o apoio técnico faz a autuação, conforme norma processual, com data, hora, partes interessadas, número, numeração de páginas e cadastramento no SIMP, no sentido de garantir a integridade das informações, auxiliando a análise do Promotor de Justiça. Combinado com as funções já descritas, cabe também ao Setor organizar a agenda do Promotor de Justiça em seus compromissos institucionais, externos e internos, como eventos, reuniões e audiências. Outrossim, fica a cargo do apoio técnico a triagem do atendimento ao público vinculado às entidades do Terceiro Setor, que sempre nos procuram para dirimir suas dúvidas e conflitos.

## **2. ANÁLISE DAS PRESTÇÃO DE CONTAS**

Uma das atividades de maior relevância do Núcleo do Terceiro Setor é a apreciação das contas de entidades fundacionais, exercida pelos Contadores Marcelino Leite Simões e Michele de Jesus Fonseca, que atendem a todas as fundações existentes no estado da Bahia. Essa atribuição é prevista no artigo 66, do Código Civil Brasileiro, que incumbiu o Ministério Público de velar pelas fundações. Deste dispositivo legal decorre o entendimento pacífico de que uma das atribuições do Curador de Fundações

é a de utilizar o procedimento de prestação de contas como um dos instrumentos para exercer sua incumbência, com a finalidade de acompanhar a evolução patrimonial do capital investido, pelos instituidores das entidades fundacionais, para que sejam cumpridos seus objetivos e finalidades estatutárias. Aquele dispositivo legal é claro e limitado às fundações, excluindo as associações e, conseqüentemente, eximindo essas entidades da obrigação de prestar contas ao Ministério Público. Ressalta-se que, no tocante à atividade de apreciar as contas das entidades fundacionais, o Ministério Público utiliza-se de apoio técnico graduado, especializado na ciência contábil, para emitir parecer conclusivo sobre as contas das fundações.

Do início do ano de 2014 até a presente data, os contadores do NUTS analisaram 86 (oitenta e seis) prestações de contas apresentadas por entidades fundacionais distribuídas em todo o estado da Bahia.

### **3. EMISSÃO DE ATESTADOS DE FUNCIONAMENTO**



Outra importante atribuição do NUTS é a realização das visitas de inspeção em associações, entidades sem fins lucrativos que podem ter finalidades diversas (beneficentes, recreativas, literárias etc), que ficam a cargo do servidor Marcelino Leite Simões.

As Associações, sobretudo as de finalidade altruística, são organizações normalmente constituídas por pessoas simples e sem suficientes recursos de toda ordem, o que as faz depender, para consecução de seus objetivos, da benevolência e contribuições alheias.

Assim, com a finalidade de firmarem parcerias, contratos, convênios dentre outros, que lhes possibilitem angariar recursos de particulares e órgãos públicos, as associações procuram o NUTS em busca de Atestado de Funcionamento, documento normalmente solicitado pelos repassadores de recursos, cuja emissão é ato privativo

das Promotorias de Justiça de Fundações que, após visita de inspeção às solicitantes, e tendo constatado seu regular funcionamento, emitem o desejado documento.

Por outro lado, longe de representarem a maioria, sempre há aqueles que, não sintonizando com os nobres valores que norteiam uma entidade associativa, buscam, irregularmente, benefícios particulares e nestes casos, a negativa do Atestado, após verificação de irregular funcionamento da entidade, colabora para que situações indesejáveis sejam evitadas.

Durante o ano de 2014, 259 atestados de funcionamento foram emitidos pelo NUTS e neste ano de 2015, até o mês de março, o número de atestados já é igual a 53.



## NOTÍCIAS

### Destaque

#### Novo CPC é sancionado pela presidente Dilma Rousseff



Foi sancionado nesta segunda-feira (16), em cerimônia no Palácio do Planalto, o texto do Novo Código de Processo Civil (CPC), aprovado em dezembro pelo Senado ([PLS 166/2010](#)). Durante a sanção, a presidente da República, Dilma Rousseff, não detalhou se houve algum veto ao texto aprovado pelo Senado Federal em dezembro passado.

O CPC define como tramita um processo na Justiça, com prazos, tipos de recursos, competências e formas de tramitação. Uma das principais inovações do novo texto é a maior agilidade no andamento dos processos judiciais.

— Incentiva-se a redução do formalismo jurídico sempre que a serviço da busca pelo consenso. Democratiza ainda mais o acesso à Justiça ao ampliar e facilitar a gratuidade ou o parcelamento das despesas judiciais — disse a presidente Dilma Rousseff durante a cerimônia de sanção.

O texto incorpora soluções que devem ajudar a destravar a máquina do Judiciário. Uma das mais importantes é a criação de centros de solução consensual de conflitos em todos os tribunais, o que deve resultar na troca da atual visão litigiosa pela busca da resolução pacífica das demandas. Nas audiências prévias de conciliação, as partes serão ouvidas e estimuladas ao acordo. As ações só vão prosseguir quando não houver entendimento.

Além disso, o novo CPC também faz alterações no atual sistema de recursos, reconhecido como um dos obstáculos à celeridade dos processos na esfera cível, que abrange matérias relativas às pessoas, aos atos e aos negócios jurídicos, bens e direitos, contratos e relações de família. Além de extinguir diversos recursos, o novo CPC restringe o uso de outros. Além disso, foram elevadas as multas para punir o mau uso desses instrumentos, quando manejados apenas para atrasar os processos e assim adiar a hora da sentença.

— Trata-se de um instrumento que reforça as garantias constitucionais do processo, o contraditório, a ampla defesa, publicidade, impessoalidade, celeridade, moralidade, transparência nas decisões judiciais. É, sem dúvida, a mais importante matéria que nós deliberamos aqui, nesses últimos dois anos – disse o presidente do Senado, Renan Calheiros, em pronunciamento recente.

### **Participação**

Presente na cerimônia, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux, que presidiu a comissão de juristas responsável pelo anteprojeto do novo código, destacou a colaboração da sociedade na construção do texto. Ele informou que foram mais de 80 mil e-mails e cerca de 200 livros com sugestões para o novo Código Civil.

Um dos relatores do novo código no Senado, Vital do Rêgo, atualmente ministro do TCU, elogiou o presidente Renan Calheiros pela agilidade com que conduziu a tramitação do projeto. Ele definiu a nova legislação como um código “moderno”, que enfrentou “com ousadia vários problemas da sociedade”.

— Hoje, a liberdade, a democracia e a justiça celebram um novo código. Estamos diante de uma obra de toda a nação brasileira — disse Vital.

16/03/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **Alienação sem anuência de companheiro é válida se não há publicidade da união estável**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso especial interposto por uma mulher que buscava anular a alienação feita pelo ex-

companheiro, sem o seu conhecimento, de um imóvel adquirido durante o período em que o casal vivia em regime de união estável. A decisão foi unânime.

O casal conviveu entre abril de 1999 e dezembro de 2005. O apartamento, adquirido em 2003, serviu de residência à família até a separação. Após, foi alugado para complementação de renda. Tempos depois, ao tentar tomar posse do imóvel, a mulher foi informada pelo ex-companheiro de que o bem havia sido transferido a terceiros como pagamento de dívidas.

No recurso especial, foi alegada ofensa ao artigo 1.725 do Código Civil e aos artigos 2º e 5º da Lei 9.278/96. Os dispositivos disciplinam, essencialmente, a aplicação do regime da comunhão parcial de bens às relações patrimoniais decorrentes de união estável e a administração comum do patrimônio.

### Terceiros de boa-fé

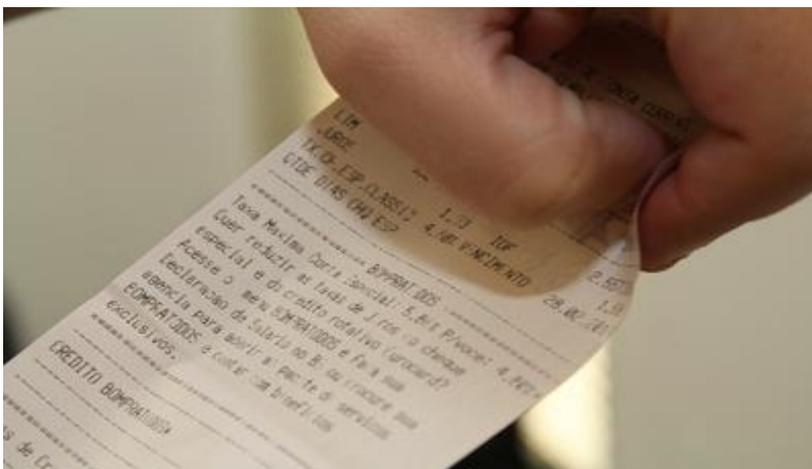
O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reconheceu que nenhum dos companheiros poderia dispor do imóvel sem autorização do outro, mas chamou a atenção do colegiado para a proteção jurídica ao terceiro adquirente de boa-fé.

“Não se pode descuidar, naturalmente, o resguardo dos interesses de terceiros de boa-fé, já que o reconhecimento da necessidade de consentimento não pode perder de vista as peculiaridades da formação da união estável, que não requer formalidades especiais para sua constituição”, disse o relator.

04/02/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

## STJ define que é cabível cautelar de exibição de documentos para obter extrato bancário



É cabível a propositura de ação cautelar de exibição de documentos para obter extratos e outros documentos bancários como medida preparatória de ação de cobrança. A decisão é da Segunda Seção do

Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial repetitivo interposto por correntista da Caixa Econômica Federal (CEF).

Para o colegiado, é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária.

“A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes”, afirmou o relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão.

A tese, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), deve orientar a solução dos recursos idênticos que tiveram a tramitação suspensa até esse julgamento. Só caberá recurso ao STJ quando a decisão de segunda instância for contrária ao entendimento firmado em repetitivo.

### **Interesse de agir**

A correntista ajuizou a ação cautelar contra a CEF para obter extratos bancários relativos à sua conta-poupança dos meses de junho e julho de 1987; janeiro, fevereiro e março de 1989; março, abril, maio, junho e dezembro de 1990; janeiro, fevereiro e março de 1991.

O juízo da Primeira Vara Federal de Mato Grosso do Sul determinou que a CEF apresentasse “os extratos bancários referentes à conta-poupança, mediante o pagamento da respectiva tarifa bancária”.

05/02/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

## **Contrato de seguro de automóvel não é título extrajudicial**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o contrato de seguro de automóvel não é título extrajudicial e, portanto, não pode ser executado. O colegiado, de forma unânime, entendeu que o contrato não está elencado entre os títulos executivos extrajudiciais do artigo 585 do Código de Processo Civil.

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que o título executivo, além de documento sempre revestido de forma escrita, obrigatoriamente deve ser líquido, certo e exigível. No caso julgado, o contrato de seguro de automóvel não é título executivo extrajudicial, afirmou o ministro.

Na origem, um médico ajuizou ação de execução de título extrajudicial, fundada em apólice de seguro, contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para obter o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel.

A seguradora opôs exceção de pré-executividade, uma ferramenta pela qual o devedor pode arguir questões de ordem pública. Foi alegada a ausência de título executivo, uma vez que o seguro de automóveis não está incluído no rol taxativo do artigo 585 do CPC, além de a obrigação ser ilíquida.

#### Ausência de executividade

O magistrado de primeiro grau, entendendo que "o contrato de seguro de automóvel não é título executivo extrajudicial", declarou a nulidade da execução, extinguindo-a. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), ao julgar a apelação, manteve a sentença.

No STJ, o médico alegou que os títulos executivos extrajudiciais elencados no artigo 585 do CPC constituem rol meramente exemplificativo, e não taxativo.

Além disso, acrescentou que qualquer documento líquido, certo e exigível pode ser considerado título executivo extrajudicial, de modo que, "sempre que houver prova da existência de um contrato de seguro, não haverá que se questionar a sua executividade"

26/02/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

### **Mãe consegue incluir nome de solteira na certidão das filhas sem retirar o de casada**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a averbação do registro civil de duas menores para fazer constar em sua certidão de nascimento a alteração do nome da mãe, que voltou a usar o nome de solteira após a separação judicial. No entanto, ressaltou que o nome de casada deve permanecer no registro.

Na ação original de retificação de registro civil, o objetivo da mãe era alterar a certidão das filhas para que constasse apenas seu nome de solteira. O pedido foi negado em primeiro e segundo graus sob o fundamento de que a mudança só seria possível em caso de erro capaz de gerar conflito, insegurança ou burla ao princípio da veracidade.

Contudo, para o relator do recurso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) não impede a mudança. O artigo 57 da lei admite a alteração de nome civil, desde que se faça por meio de exceção e de forma motivada, com a devida apreciação judicial.

#### **Verdade real**

“É justificável e plausível a modificação do patronímico materno na certidão de nascimento de suas filhas, situação que prima pela contemporaneidade da vida, dinâmica por natureza”, afirmou o relator. Ele ressaltou que a função do patronímico é identificar o núcleo familiar da pessoa e deve retratar a verdade real, fim do registro público, que objetiva espelhar da melhor forma a linhagem individual.

Segundo Villas Bôas Cueva, com o fim do casamento e a modificação do nome da mãe, sem nenhum prejuízo a terceiros, não há motivo para impedir a atualização do registro de nascimento dos filhos. A alteração facilita, inclusive, as relações sociais e jurídicas, pois não seria razoável impor a alguém a necessidade de outro documento público – no caso, a certidão de casamento dos pais – para provar a filiação constante de sua certidão de nascimento.

Todavia, o relator ressaltou que, em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de casada não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, à averbação da alteração requerida após o divórcio.

25/02/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

### **Cuidadora não consegue reconhecimento de união estável com paciente incapaz**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não reconheceu a união estável alegada pela cuidadora de um paciente portador de esquizofrenia grave. Ela dizia manter uma relação marital com o rapaz, herdeiro de um patrimônio de aproximadamente R\$ 1,5 milhão.

A cuidadora foi contratada para prestar cuidados à família do rapaz e, conforme afirmou na ação de reconhecimento de união estável, com o decorrer do tempo, o convívio transformou-se em amor.

A sentença julgou a ação improcedente, mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reformou a decisão com base no depoimento do psiquiatra que tratou o rapaz por 12 anos. Segundo o TJRS, o médico foi taxativo ao afirmar que o paciente não era capaz de gerir sua vida financeira, porém tinha discernimento para entender as relações conjugais e para firmar relacionamentos afetivos.

De acordo com o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do recurso no STJ, ficou comprovado que o rapaz, com idade mental comparável à de uma criança de sete anos, possui limitações de juízo crítico e responsabilidade civil e não tem capacidade de tomar decisões de cunho patrimonial ou assumir responsabilidades financeiras.

#### **Comunhão universal**

Os autos demonstram que esses problemas foram diagnosticados anos antes do início do convívio com a cuidadora e eram de amplo conhecimento. Ainda conforme os autos, somente após a morte dos pais do rapaz é que a cuidadora quis obter o reconhecimento judicial da alegada relação afetiva.

Além de iniciar os trâmites do casamento, a cuidadora firmou pacto antenupcial estabelecendo regime de comunhão universal de bens, embora, segundo o ministro

Bellize, tivesse plena ciência de que o rapaz “não possuía qualquer compreensão quanto ao ato que fora induzido a praticar”. Após saber da ação de interdição movida pela tia do rapaz, a cuidadora desistiu do casamento, optando por tentar o reconhecimento da união estável.

24/02/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

### **Terceira Turma autoriza desconstituição de paternidade mesmo após cinco anos de convívio**



A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso de um homem para permitir a alteração do registro de nascimento de uma criança em que ele constava como pai. A desconstituição da paternidade registral foi autorizada diante da constatação de vício de consentimento: o homem, que vivia com a mãe da criança, só descobriu que não era o pai biológico após fazer exame de DNA.

Embora a relação paterno-filial tenha durado cinco anos, os ministros levaram em conta o fato de que o pai registral rompeu os laços de afetividade tão logo tomou conhecimento da inexistência de vínculo biológico com a criança.

O recorrente viveu em união estável com a mãe e acreditava ser mesmo o pai da criança, que nasceu nesse período. Assim, registrou o menor e conviveu durante cinco anos com ele. Ao saber de possível traição da companheira, fez o exame de DNA.

Em ação negatória de paternidade, ele pediu o reconhecimento judicial da inexistência de vínculo biológico e a retificação do registro de nascimento.

#### **Paternidade socioafetiva**

Após o exame de DNA, a mãe – que antes negava a traição – passou a alegar que o companheiro tinha pleno conhecimento de que não era o genitor, mas mesmo assim quis registrar o menor como seu filho, consolidando uma situação de adoção à brasileira.

A sentença concluiu que a paternidade socioafetiva estava consolidada e devia prevalecer sobre a verdade biológica. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)

confirmou a decisão de primeiro grau e julgou improcedente a ação negatória de paternidade, afirmando que a criança tem no pai registral “seu verdadeiro pai” e estruturou sua personalidade “na crença dessa paternidade”, conforme teria sido demonstrado no processo.

No recurso ao STJ, o autor da ação sustentou que foi induzido a erro pela mãe da criança, que teria atribuído a paternidade a ele.

De acordo com o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, ficou claro que, se o recorrente soubesse da verdade, não teria registrado a criança, “tanto é assim que, quando soube dos fatos, rompeu definitivamente qualquer relação anterior, de forma definitiva”.

O ministro considerou as conclusões do tribunal catarinense ao reconhecer a ocorrência efetiva do vício de consentimento do recorrente, que, ao registrar a criança, acreditou verdadeiramente que ela era fruto de seu relacionamento com a mãe.

Segundo o relator, se até o momento do exame de DNA a genitora alegava que o menor era filho do recorrente e que nunca houve ato de infidelidade, é “crível” que ele tenha sido induzido a erro para se declarar pai no registro de nascimento.

24/02/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## **STJ reconhece possibilidade de parceiro homossexual pedir pensão alimentícia**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a viabilidade jurídica da união estável homoafetiva e entendeu que o parceiro em dificuldade de subsistência pode pedir pensão alimentícia após o rompimento da união estável.

A posição da Turma reafirmou a jurisprudência adotada pelo STJ e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em casos semelhantes. O entendimento unânime afastou a tese de impossibilidade jurídica do pedido adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e determinou o julgamento de uma ação cautelar de alimentos.



O recurso foi proposto pelo parceiro que alega dificuldade de subsistência, pois se recupera de hepatite crônica, doença agravada pela síndrome da imunodeficiência

adquirida (Aids) da qual é portador. Ele afirma que desde o fim da relação, que durou 15 anos, não consegue se sustentar de forma digna.

Após iniciar ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ainda pendente de julgamento, o parceiro propôs ação cautelar de alimentos, que foi julgada extinta pelo TJSP em razão da “impossibilidade jurídica do pedido”.

### **Confronto**

O tribunal paulista entendeu que a união homoafetiva deveria ser tida como sociedade de fato, ou seja, apenas uma relação negocial entre pessoas e não como uma entidade familiar. Tal entendimento, afirmou o relator Luis Felipe Salomão, “está em confronto com a recente jurisprudência do STF e do STJ”.

O ministro destacou que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694, prevê que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros alimentos, na qualidade de sujeitos ativos e passivos dessa obrigação recíproca, e assim “não há porque excluir o casal homossexual dessa normatização”.

De acordo com o relator, a legislação que regula a união estável deve ser interpretada “de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais”.

### **Evolução jurisprudencial**

Salomão destacou julgamentos que marcaram a evolução da jurisprudência do STJ no reconhecimento de diversos direitos em prol da união homoafetiva, em cumprimento dos princípios de dignidade da pessoa humana, de igualdade e de repúdio à discriminação de qualquer natureza, previstos na Constituição.

03/03/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA**

### **Resolução do CNMP estabelece regras de conciliação e negociação no MP**

Foi publicada nesta terça-feira, 27 de janeiro, no Diário Oficial da União, a Resolução CNMP nº 118, que institui a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público, como a negociação, a mediação, a conciliação e o processo restaurativo. O objetivo da política nacional é assegurar a promoção da Justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da instituição.

De acordo com o texto, a negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado

coletivo universal. A negociação é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do MP.



Já a mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes. Pelo texto proposto, recomenda-se que a mediação comunitária e a escolar que envolvam a atuação do Ministério Público sejam regidas pela máxima informalidade possível.

A conciliação, por sua vez, é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos.

As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre seus autores e vítimas, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

A norma estabelece, ainda, que os membros e servidores do Ministério Público serão capacitados pelas Escolas do Ministério Público diretamente ou em parceria com a Escola Nacional de Mediação e de Conciliação (ENAM) da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça ou com outras escolas credenciadas junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, para que realizem sessões de negociação, conciliação, mediação e práticas restaurativas, podendo fazê-lo por meio de parcerias com outras instituições especializadas.

Com o objetivo de orientar a atuação dos membros na implementação da Resolução e a realização de práticas autocompositivas, foi elaborado pelo CNMP, em parceria com a ENAM/SRJ/MJ, o Manual de Negociação e Mediação para Membros do MP, lançado em dezembro do último ano.

17/12/2014

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

## Empresário com alto padrão de vida tem pedido de redução de pensão alimentícia negado pelo TJSC

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) sustentou decisão que negou redução no valor de pensão alimentícia contestada por empresário, que pretendia pagar apenas 50% do montante atualmente fixado em três salários mínimos. O empresário alegou à Terceira Câmara de Direito Civil do TJSC que sua empresa enfrenta dificuldades, com



dívidas em bancos e ele ainda paga alimentos para outra descendente. O réu argumentou que somente conseguiu quitar a dívida alimentícia após contrair empréstimo e apresentou documentação em que, na condição de sócio-proprietário de empresa, recebe salário líquido de R\$ 1,7 mil.

Para a desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, relatora da apelação, a sentença está correta, pois o processo apresenta provas de que a renda do homem não se limita àquela informada. Ela também apontou que existem nos autos indícios seguros de que o autor mantém um padrão de vida confortável, com despesas que ultrapassam a renda demonstrada, além de manter presença frequente a eventos sociais em estabelecimentos renomados da cidade. De acordo com a juíza, o autor ainda possui veículos, reside em imóvel de alto padrão e é proprietário de empresas de porte considerável.

A desembargadora acrescentou que não foram apontadas, nos autos, provas de que os encargos da pensão alimentícia corroeram a estabilidade econômica do autor. A desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta argumentou que as necessidades da criança são presumidas, tendo em vista as diversas despesas comuns nessa faixa etária, como a saúde, alimentação, educação, vestuário, lazer, dentre outras.

**Pensão alimentícia** - Para a juíza Angela Regina Gama Gimenez, presidente do IBDFAM/MT, o fundamento do acórdão está voltado à forma de obtenção da prova em matéria de Direito de Família, pois em se tratando de direito indisponível, natureza que reveste os alimentos, o juiz pode e deve observar todas as questões que envolvam os beneficiários e o responsável pela obrigação, inclusive requisitando informações que não tenham sido trazidas espontaneamente pelas partes. “Essa situação envolve a distribuição dinâmica da carga probatória, que consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em real desvantagem para obtê-la. Nessa hipótese, impõe-se o dever de provar aquele que possui melhores condições de produzir a prova essencial. No caso em questão, a obrigação de demonstrar a aptidão para o pagamento restou ao alimentante que, como empresário de porte considerável, não conseguiu se desincumbir de provar sua impossibilidade de arcar com o montante fixado”, afirma.

De acordo com a juíza, o ponto forte da decisão, que manteve o patamar da prestação alimentícia, consistiu no fato de que a ilustre relatora observou a vida confortável que o alimentante ostentava, bem como a ausência de prova de que o valor da obrigação vinha, de alguma forma, corroendo suas condições econômico-financeiras “Acrescentese a isso que, em sendo o alimentante proprietário de empresas, a fixação de seu pró-labore em patamar exíguo (R\$ 1.700,00), por si só não tem o condão de demonstrar que essa seja sua real renda, até porque a delimitação do pró-labore se dá de forma unilateral, por decisão do próprio empresário”, explica.

11/02/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

### **Projeto simplifica regras para estrangeiro homologar divórcio**

Está pronto para ser votado no Senado projeto que simplifica as normas de homologação da sentença estrangeira de divórcio. Além de desburocratizar o processo, a proposta tem por objetivo reduzir os custos para as partes interessadas.

A proposta determina que a confirmação dessa sentença no Brasil dispensará a audiência da outra parte, o pedido de cooperação jurídica internacional ou a emissão de carta rogatória ao governo que promulgou a sentença. Também determina que a



homologação da sentença estrangeira de divórcio será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual e ser instruída com a certidão ou cópia do texto integral da sentença estrangeira, com os documentos indispensáveis e devidamente traduzidos e autenticados.

Determina, ainda, que são requisitos indispensáveis à homologação dessa sentença: haver sido proferida por autoridade competente; ter transitado em julgado; estar legalizada por autoridade consular brasileira e acompanhada de tradução por tradutor público juramentado no Brasil e não configurar ofensa à ordem pública ou à soberania.

No Brasil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) homologar as sentenças estrangeiras de divórcio e regular as solicitações de homologação. Consensual ou litigiosa, a homologação enfrenta trâmite idêntico a todos os outros processos que ali tramitam. O processo exige a participação das duas partes interessadas e muitos são arquivados, pois não se consegue localizar a parte requerida.

Para o advogado Paulo Lins e Silva, diretor de relações internacionais do IBDFAM, esse projeto é um grande passo para a desburocratização da tramitação processual para a

homologação de uma sentença estrangeira de divórcio no STJ. “Ora, desde a Emenda Constitucional 66/2010, já temos no Brasil o divórcio por pedido unilateral, não sendo necessária qualquer justificação, partindo-se do princípio de que para se casar necessitamos da vontade bilateral, mas para se divorciar basta a volição de uma só parte, já que se perdeu o ‘status familiae’. Da mesma forma, quando se distribui um pedido de homologação de sentença estrangeira no STJ e tal decisão já transitou em julgado no país originário, com todas as documentações pertinentes, não existe motivo para, novamente, se pedir para a parte requerida ingresse nos autos e concorde com aquilo que anteriormente já fora objeto desta apreciação noutra jurisdição”, reflete.

Segundo ele, as novas regras irão facilitar o andamento da regularização dos papéis de casamento de brasileiros e estrangeiros no STJ, facilitando assim a recomposição de suas novas famílias. “A desburocratização facilita a criação de uma família nova, envolvida com o afeto e a estrutura para a boa criação, inclusive, dos novos filhos dela nascidos”, disse.

25/02/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## NOTÍCIAS JURÍDICAS DE OUTROS PORTAIS

### **Menina terá duas mães e um pai no registro de nascimento, no Rio Grande do Sul**

Na última semana, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) autorizou que uma criança tenha o nome do pai biológico e de suas duas mães no registro de nascimento. Os três recorreram da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de multiparentalidade por impossibilidade jurídica.

No caso, o casal possui um relacionamento de profunda amizade com o homem e, desde 2012, preparam-se, juntamente com as respectivas famílias, para ter um filho em conjunto, o que se concretizou em março de 2014, com o nascimento de uma menina, filha biológica do homem e de uma das mulheres. Em ação declaratória de multiparentalidade pediram que fosse deferido o registro civil da menina como filha dos três, as duas mulheres na qualidade de mães e o homem como o pai, bem como os respectivos avós.

O TJRS cassou a impossibilidade jurídica do pedido de multiparentalidade por entender que não há no ordenamento jurídico regra que proíba a inserção de duas mães e um pai no registro de nascimento de uma pessoa, mas uma lacuna legislativa, em relação a esta situação. Entretanto, tal ausência de lei não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido.

**Rede de afetos-** Para o desembargador José Pedro de Oliveira Eckert, relator, ficou comprovado que os três são efetivamente mães e pai da menina, pois gestaram e nutriram, em conjunto, o projeto de prole.

Conforme o desembargador afirmou em seu voto, no tocante à menina, não se cogita de qualquer prejuízo, muito pelo contrário, essa criança terá uma “rede de afetos” ainda mais diversificada a amparar seu desenvolvimento.

O que se impõe, segundo ele, é que o registro público dê ciência a terceiros deste arranjo familiar singular, “mas que também deve ter reconhecimento por parte do Estado, como afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção da entidade familiar sem preconceito de qualquer espécie, segundo a interpretação do texto Constitucional”.

25/02/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## **Processo Judicial Eletrônico é implantado em mais 21 varas cíveis do interior**

Mais 21 varas cíveis de comarcas do interior do estado passarão a utilizar, exclusivamente, o Sistema do Processo Judicial eletrônico (PJe) no recebimento de petições, conforme decretos judiciais publicados na edição de hoje (2) do Diário da Justiça Eletrônico.



A partir do dia 27 de março, o envio de petições será por meio eletrônico para as varas cíveis de Iará, Santo Estevão, Castro Alves, São Gonçalo dos Campos, Cruz das Almas, Iaçú, Rio Real, Esplanada, Inhambupe, Acajutiba, Conde, Entre Rios, Campo Formoso, Santa Maria da Vitória, Miguel Calmon e Capim Grosso.

E a partir do dia 10 de abril, para as varas cíveis das comarcas de Canavieiras, Itapebi, Nova Viçosa, Belmonte e Santa Cruz Cabralia.

O PJe é um sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil para a automação do Judiciário.

O objetivo principal é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. [Clique aqui](#) e veja os decretos.

02/03/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## Na contramão do Congresso, Justiça legitima grupos familiares diferentes

Enquanto o Congresso ressuscita projetos que tentam impedir a adoção de filhos por casais homossexuais e restringir o conceito de família às formadas pela união de um homem com uma mulher, a Justiça toma diariamente decisões legitimando diferentes tipos de grupos familiares - como uniões homoafetivas, multiparentalidade e famílias simultâneas. Na maior parte dos casos, os juízes levam em consideração, principalmente, o afeto entre as pessoas.

A multiparentalidade é a possibilidade de uma pessoa ter, formalmente, mais de um pai ou mãe. O primeiro caso que se tem conhecimento no Brasil aconteceu no Paraná, em fevereiro de 2013. O juiz Sergio Kreuz, da Vara de Infância e Juventude da comarca de Cascavel, concedeu a um adolescente de 14 anos o direito de ter dois pais e uma mãe em seu registro de nascimento. Outro exemplo de multiparentalidade é o caso recente em que a Justiça de São Paulo deu aos pais de barriga de aluguel o direito de registrar o bebê adotado, junto com a mãe biológica.

Outra decisão vanguardista foi tomada em setembro pelo juiz Juarez Moraes de Azevedo, da Vara Criminal e da Infância e da Juventude de Nova Lima, em Minas Gerais. Ele autorizou a adoção de uma criança por um casal, sem excluir a mãe biológica do registro civil. Os pais adotivos são tios do menor e o criam desde seu nascimento, já que a mãe do bebê morreu depois do parto e o pai biológico é desconhecido. A manutenção da mãe na certidão se justificou pelo fato de que a criança não foi abandonada e, portanto, não era razoável ter a perda formal do vínculo.

Também tem sido cada vez mais comum nos tribunais o reconhecimento de famílias simultâneas - ou seja, quando um homem ou uma mulher mantém relações conjugais fora do casamento e o outro parceiro conquista direitos importantes, como a pensão ou parte da herança. Existem decisões em todo o país que concedem direitos iguais às famílias paralelas.

03/03/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## Estudo elaborado por universidades estrangeiras atribui alto nível de integridade às eleições brasileiras

As eleições brasileiras são tidas por especialistas como de “alto nível” de integridade. A conclusão consta do estudo intitulado *The Electoral Integrity Project* (Projeto Integridade Eleitoral), desenvolvido pelas Universidades de *Sidney*, na Austrália, e de *Harvard*, nos Estados Unidos. A pesquisa foi divulgada este mês e teve por objetivo avaliar a qualidade dos processos eleitorais em diversas nações do mundo.

O processo eleitoral no Brasil no período de 2012 a 2014 foi avaliado positivamente, tendo recebido a nota 74,1 (em uma escala de 0 a 100) e ocupado o 27º lugar no



ranking dos países avaliados, na frente de nações como Itália, Japão e Estados Unidos. A nota atribuída ao processo brasileiro foi mais alta que a média dos países das Américas, que receberam 69 pontos, e foi, inclusive, superior à média mundial, que ficou em 64 pontos.

A pesquisa foi feita a partir das percepções de especialistas em eleições acerca de 127 processos eleitorais realizados em 107 países no período de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2014. O levantamento abrange 4,2 bilhões de pessoas em nações que promovem eleições diretas para eleger seus parlamentares e presidentes. Foram utilizadas três subdivisões para a avaliação da integridade dos pleitos nos países: alto, moderado e baixo nível de integridade.

O estudo abordou dezenas de indicadores de qualidade dos pleitos. O Brasil recebeu a nota 93 no que se refere à contagem de votos em uma eleição. Outros aspectos bem avaliados, de acordo com a pesquisa, foram os procedimentos eleitorais (nota 89), as autoridades eleitorais (nota 86), o registro do voto (nota 81) e a legislação eleitoral (nota 80).

### **Financiamento de campanhas**

O financiamento de campanhas eleitorais brasileiras, por sua vez, recebeu a nota 50, considerada baixa. O problema foi identificado na maioria das nações avaliadas na pesquisa. Segundo os estudiosos, o dinheiro para financiar a política é uma grande preocupação nos países em desenvolvimento, como Índia, Burkina Faso e Botsuana, bem como em várias sociedades desenvolvidas, tais como os Estados Unidos e a Itália.

23/02/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

### **Segue para sanção projeto que iguala mães e pais quanto ao registro de filhos**

O Senado aprovou nesta quinta-feira (5) projeto que autoriza a mãe a se dirigir aos cartórios para providenciar o registro de nascimento de seu filho. A proposta ([PLC 16/2013](#)), que legalmente equipara mães e pais quanto à obrigação de registrar o recém-nascido, segue agora para a sanção presidencial.

O texto da Câmara dos Deputados altera a Lei dos Registros Públicos, a [Lei 6.015, de 1973](#). Pela regra vigente, cabe ao pai a iniciativa de registrar o filho nos primeiros 15 dias desde o nascimento. Havendo omissão ou impedimento do genitor, depois desse tempo a mãe poderá assumir seu lugar. Terá então mais 45 dias para providenciar o registro.

A proposta aprovada na CCJ, contudo, atribui ao pai ou à mãe, sozinhos ou juntos, o dever de fazer o registro no prazo de 15 dias. Se um dos dois não cumprir a exigência dentro do período, o outro terá um mês e meio para realizar a declaração.



### **Declaração de Nascido**

Uma emenda de Plenário, do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), promoveu uma mudança no texto para deixar claro que a mãe ou pai poderá fazer o registro, mas será sempre observado artigo já existente na Lei de Registro (art. 54) a respeito da utilização da Declaração de Nascidos Vivos (DNV) para basear o pedido.

Pelo artigo citado, o nome do pai que consta da DNV não constitui prova ou presunção da paternidade. Portanto, esse documento, emitido por profissional de saúde que acompanha o parto, não será elemento suficiente para a mãe indicar o nome do pai, para inclusão no registro.

Isso porque a paternidade continua submetida às mesmas regras vigentes, dependendo de presunção que decorre de três hipóteses: a vigência de casamento (art. 1.597 do Código Civil); reconhecimento realizado pelo próprio pai (dispositivo do art. 1.609, do mesmo Código Civil); ou de procedimento de averiguação de paternidade aberto pela mãe (art. 2º da lei 8.560, de 1992).

05/03/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

# JURISPRUDÊNCIA

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 1. Recuperação Judicial

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DEVEDOR PRINCIPAL E TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. De fato, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º, caput, e 52, III, da Lei 11.101/2005); e (b) a segunda, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 (Cram Down). No que diz respeito à primeira fase (a), uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções. É o que prescreve o art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. No mesmo sentido, o art. 52, III, do mesmo diploma legal: “Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]”

Clique [aqui](#) para ler na íntegra

### 2. Direito Processual Civil – Agravo de Instrumento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE SE CONHECER DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INSTRUÍDO COM A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

**O termo de abertura de vista e remessa dos autos à Fazenda Nacional substitui, para efeito de demonstração da tempestividade do agravo de instrumento (art. 522 do CPC) por ela interposto, a apresentação de certidão de intimação da decisão agravada (art. 525, I, do CPC).** De fato, o art. 525, I, do CPC determina que o agravo de instrumento deve ser instruído, “obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do

agravante e do agravado”. A simples interpretação literal do referido dispositivo poderia levar à rápida conclusão de que a referida certidão seria requisito extrínseco, sem o qual o recurso não ultrapassaria, sequer, a barreira da admissibilidade. Entretanto, a interpretação literal não é, em algumas ocasiões, a mais adequada, especialmente em se tratando de leis processuais, as quais têm a finalidade precípua de resguardar o regular exercício do direito das partes litigantes. Assim, na linha do pensamento da moderna doutrina processual a respeito da necessidade de primazia da finalidade das normas de procedimento, na busca por uma prestação jurisdicional mais breve e efetiva, a interpretação das regras processuais deve levar em conta não apenas o cumprimento da norma em si mesma, mas seu escopo, seu objetivo, sob pena de se privilegiar o formalismo em detrimento do próprio direito material buscado pelo jurisdicionado. Nessa linha intelectual, se for possível verificar a tempestividade do agravo de instrumento por outro meio, atingindo-se, assim, a finalidade da exigência formal, deve-se, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, considerar atendido o pressuposto e conhecer-se do recurso. Com efeito, a Fazenda Nacional tem a prerrogativa de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal dos autos (arts. 38 da LC 73/1993, 6º, § 1º e § 2º, da Lei 9.028/1995, 20 da Lei 11.033/2004 e 25 da Lei 6.830/1980), razão pela qual o prazo para a apresentação de recurso por essa tem início a partir da data em que há concessão da referida vista pessoal a ela. Dessa forma, a certidão de concessão de vistas dos autos pode ser considerada como elemento suficiente da demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista. Importa ressaltar que esse tratamento não pode, via de regra, ser automaticamente conferido aos litigantes que não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, sob pena de se admitir que o início do prazo seja determinado pelo próprio recorrente, a partir da data de vista dos autos, a qual pode ser posterior ao efetivo termo inicial do prazo recursal, que, via de regra, é a data da publicação da mesma decisão (REsp 683.504-SC, Corte Especial, DJe 1/7/2013). Precedentes citados: REsp 1.259.896-PE, Segunda Turma, DJe 17/9/2013; e REsp 1.278.731-DF, Segunda Turma, DJe 22/9/2011. REsp 1.376.656-SP, **Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe 2/2/2015.**

### **3. Desconsideração da personalidade jurídica**

DIREITO CIVIL. LIMITES À APLICABILIDADE DO ART. 50 DO CC.

**O encerramento das atividades da sociedade ou sua dissolução, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para a desconsideração da personalidade jurídica a que se refere o art. 50 do CC.** Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade social – adotada pelo CC –, exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo CC, a aplicação do instituto em comento. Especificamente em relação à hipótese a que se refere o art. 50 do CC, tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, deve-se restringir a aplicação desse disposto legal a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. Dessa forma, a ausência de intuito fraudulento

afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o CC como o microsistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do *disregard doctrine*. Ressalte-se que não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial. Assim é que o enunciado 146, da III Jornada de Direito Civil, orienta o intérprete a adotar exegese restritiva no exame do artigo 50 do CC, haja vista que o instituto da desconsideração, embora não determine a despersonalização da sociedade – visto que aplicável a certo ou determinado negócio e que impõe apenas a ineficácia da pessoa jurídica frente ao lesado –, constitui restrição ao princípio da autonomia patrimonial. Ademais, evidenciando a interpretação restritiva que se deve dar ao dispositivo em exame, a IV Jornada de Direito Civil firmou o enunciado 282, que expressamente afasta o encerramento irregular da pessoa jurídica como causa para desconsideração de sua personalidade: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica”. Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica. Precedentes citados: AgRg no REsp 762.555-SC, Quarta Turma, DJe 25/10/2012; e AgRg no REsp 1.173.067/RS, Terceira Turma, DJe 19/6/2012. EREsp 1.306.553-SC, **Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014.**

#### **4. (Im)penhorabilidade de verba trabalhista em fundo de aplicação**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA TRANSFERIDA PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA.

**É impenhorável a quantia oriunda do recebimento, pelo devedor, de verba rescisória trabalhista posteriormente poupada em mais de um fundo de investimento, desde que a soma dos valores não seja superior a quarenta salários mínimos.** De fato, a jurisprudência do STJ vem interpretando a expressão salário, prevista no inciso IV do art. 649 do CPC, de forma ampla, de modo que todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão abrangidos pela impenhorabilidade. Cabe registrar, entretanto, que a Segunda Seção do STJ definiu que a remuneração protegida é apenas a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de ministro do STF (REsp 1.230.060-PR, DJe 29/8/2014). Após esse período, eventuais sobras perdem a proteção. Todavia, conforme esse mesmo precedente do STJ, a norma do inciso X do art. 649 do CPC merece interpretação extensiva, de modo a permitir a impenhorabilidade, até o limite de quarenta salários mínimos, de quantia depositada não só em caderneta de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardada em papel-moeda. Dessa maneira, a Segunda Seção admitiu que é possível ao devedor poupar, nesses referidos meios, valores que correspondam a até quarenta salários mínimos sob a regra da impenhorabilidade. Por fim, cumpre esclarecer que, de acordo com a Terceira Turma do STJ (REsp 1.231.123-SP, DJe 30/8/2012), deve-se admitir, para alcançar esse patamar de valor, que esse limite incida em mais de uma

aplicação financeira, na medida em que, de qualquer modo, o que se deve proteger é a quantia equivalente a, no máximo, quarenta salários mínimos. EREsp 1.330.567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014.

## 5. Dissolução de sociedade em conta de participação

DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.

**Aplica-se subsidiariamente às sociedades em conta de participação o art. 1.034 do CC, o qual define de forma taxativa as hipóteses pelas quais se admite a dissolução judicial das sociedades.** Apesar de despersonalizadas e de os seus sócios possuírem graus de responsabilidade distintos, as sociedades em conta de participação decorrem da união de esforços, com compartilhamento de responsabilidades, comunhão de finalidade econômica e existência de um patrimônio especial garantidor das obrigações assumidas no exercício da empresa. Não há diferença ontológica entre as sociedades em conta de participação e os demais tipos societários personificados, distinguindo-se quanto aos efeitos jurídicos unicamente em razão da dispensa de formalidades legais para sua constituição. Sendo assim, admitindo-se a natureza societária dessa espécie empresarial, deve-se reconhecer a aplicação subsidiária do art. 1.034 do CC – o qual define de forma taxativa as hipóteses pelas quais se admite a dissolução judicial das sociedades – às sociedades em conta de participação, nos termos do art. 996 do CC, enquanto ato inicial que rompe o vínculo jurídico entre os sócios. Ora, as sociedades não personificadas, diversamente das universalidades despersonalizadas, decorrem de um vínculo jurídico negocial e, no mais das vezes, plurissubjetivo. São contratos relacionais multilaterais de longa duração, os quais podem ser rompidos pela vontade das partes, em consenso ou não, porquanto não se pode exigir a eternização do vínculo contratual. E é essa a finalidade do instituto jurídico denominado dissolução. Por fim, ressalte-se que, somente após esse ato inicial, que dissolve as amarras contratuais entre os sócios, inicia-se o procedimento de liquidação. E, nesta fase, sim, a ausência de personalidade jurídica terá clara relevância, impondo às sociedades em conta de participação um regime distinto dos demais tipos societários. Isso porque a especialização patrimonial das sociedades em conta de participação só tem efeitos entre os sócios, nos termos do § 1º do art. 994 do CC, de forma a existir, perante terceiros, verdadeira confusão patrimonial entre o sócio ostensivo e a sociedade. Assim, inexistindo possibilidade material de apuração de haveres, disciplinou o art. 996 do mesmo diploma legal que a liquidação dessas sociedades deveriam seguir o procedimento relativo às prestações de contas, solução que era adotada mesmo antes da vigência do novo Código Civil. Dessa forma, o procedimento especial de prestação de contas refere-se tão somente à forma de sua liquidação, momento posterior à dissolução do vínculo entre os sócios ostensivo e oculto. Contudo, essa disciplina da liquidação não afasta nem poderia atingir o ato inicial, antecedente lógico e necessário, qual seja, a extinção do vínculo contratual de natureza societária por meio da

dissolução. REsp 1.230.981-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015.

## 6. Alienação de imóvel sem consentimento do companheiro

DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO, SEM CONSENTIMENTO DO COMPANHEIRO, DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL.

A invalidação da alienação de imóvel comum, fundada na falta de consentimento do companheiro, dependerá da publicidade conferida à união estável, mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência de união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou da demonstração de má-fé do adquirente. A Lei 9.278/1996, em seu art. 5º, ao dispor acerca dos bens adquiridos na constância da união estável, estabeleceu serem eles considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos os conviventes, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. Dispôs, ainda, que a administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, questão também submetida ao poder de disposição dos conviventes. Nessa perspectiva, conforme entendimento doutrinário, a alienação de bem co-titularizado por ambos os conviventes, na esteira do citado artigo, sem a anuência de um dos condôminos, representaria alienação – pelo menos em parte – de coisa alheia, caracterizando uma venda “a non domino”, ou seja, um ato ilícito. Por outro lado, inofensiva a aplicabilidade, em regra, da comunhão parcial de bens à união estável, consoante o disposto no caput do art. 1.725 do CC. E, especialmente acerca da disponibilidade dos bens, em se tratando de regime que não o da separação absoluta, consoante disciplinou o CC no seu art. 1.647, nenhum dos cônjuges poderá, sem autorização do outro, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. A interpretação dessas normas, ou seja, do art. 5º da Lei 9.278/1996 e dos já referidos arts. 1.725 e 1.647 do CC, fazendo-as alcançar a união estável, não fosse pela subsunção mesma, esteia-se, ainda, no fato de que a mesma ratio – que indisfarçavelmente imbuiu o legislador a estabelecer a outorga uxória e marital em relação ao casamento – mostra-se presente em relação à união estável; ou seja, a proteção da família (com a qual, aliás, compromete-se o Estado, seja legal, seja constitucionalmente). Todavia, levando-se em consideração os interesses de terceiros de boa-fé, bem como a segurança jurídica necessária para o fomento do comércio jurídico, os efeitos da inobservância da autorização conjugal em sede de união estável dependerão, para a sua produção (ou seja, para a eventual anulação da alienação do imóvel que integra o patrimônio comum) da existência de uma prévia e ampla notoriedade dessa união estável.

Clique [aqui](#) para ler na íntegra

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### 1. Captação ilícita de votos

Recurso Especial Eleitoral nº 639-49/SP

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Na espécie, das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional, depreende-se que o recebimento da vantagem – materializada na distribuição gratuita de bebidas – foi condicionado à permissão de colagem do adesivo de campanha, e não à obtenção do voto. 2. Não há como enquadrar a conduta imputada aos recorrentes no ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto não restou demonstrado o especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor. 3. Recursos especiais providos.

DJE de 3.2.2015

### 2. Propaganda partidária

Representação nº 607-19/DF

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. DIVULGAÇÃO. AÇÕES DE GOVERNO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedido de voto ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes. 2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários, como ações de governo desenvolvidas em administração sob a condução de seu filiado. 3. Representação que se julga improcedente.

DJE de 4.2.2015.

## Peças Processuais

Parecer: Ação Indenizatória - Parcialidade do Perito

Parecer – Habilitação de Crédito

**Ana Paula Bacellar Bittencourt – Promotora de Justiça**